
Decisões das Turmas Recursais



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA OBSTADA PELO RÉU, APÓS PAGAMENTO DA FATURA PELA CONSUMIDORA. QUITAÇÃO NÃO IDENTIFICADA PELO BANCO DE DADOS DO RÉU. BANCO QUE DEVETER SEUS SISTEMAS ATUALIZADOS E CONDIZENTES COM A REALIDADE, SOB PENA DE PROPICIAR SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS AOS SEUS CLIENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.000,00. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU EXCLUÍDA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES AO PRIMEIRO RÉU. LIAME CAUSAL A JUSTIFICAR A SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. **(SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025275-6. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 25/05/2010).**

SEGUNDA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Aduz que possui cartão junto ao primeiro réu e realizou o pagamento de sua fatura junto ao segundo réu no dia 01/08/08 e no dia 10/08/08 teve seu crédito negado quando fazia compras num supermercado. O primeiro réu alega que fez o devido repasse, o segundo que não consta o pagamento. A autora chegou a enviar por fax ao primeiro réu o comprovante de pagamento, mas de nada adiantou. Decretação de revelia do segundo réu às fls. 26. Contestação do segundo réu às fls. 34/42 aduzindo ilegitimidade passiva, que repassou o valor ao banco cedente e inexistência de dano moral. Contestação do primeiro réu às fls. 57/68 aduzindo que não pode compensar o crédito da autora vez que o comprovante enviado por esta estava ilegível e que inexistem danos morais. Sentença às fls. 76/77 que julgou improcedente o pedido. Recurso nominado interposto pela parte autora às fls. 80/83 aduzindo, em síntese, que efetuou o pagamento no dia

01/08 e não em 14/08, sendo que no dia 10/08, nove dias após o pagamento teve seu crédito negado e que restou evidente o dano causado pela ré. Contrarrazões às fls. 94/100 (2º réu) pela manutenção da sentença. Contrarrazões às fls. 101/108 (1º réu) pela manutenção da sentença. Recurso da autora tempestivo, ausente de preparo face a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. Passo a votar. Assiste razão a autora-recorrente. Da análise dos autos, verifica-se não ter logrado o primeiro réu demonstrar não tenha incorrido em falha na prestação de seus serviços ao obstar o crédito da autora após o pagamento de sua fatura em 01/08/2008, conforme comprovante de fls. 08. Ao contrário, vislumbra-se não ter o Banco Y computado o respectivo pagamento em seus bancos de dados, posto que imputa culpa a autora por não ter-lhe enviado o competente comprovante de pagamento legível, tendo-a, portanto, como devedora, sem que esta ostentasse essa condição. Ora, pela natureza de seu negócio compete ao banco-réu ter seus sistemas atualizados e condizentes com a realidade, sob pena de propiciar situações constrangedoras aos seus clientes, a semelhança na narrada na inicial. Configurada, portanto, a ocorrência de ato ilícito praticado pelo primeiro réu e restando evidente in casu o desgaste causado à honra e ao nome da autora perante o mercado e a sociedade, subsistindo, assim o dever de compensar os danos extrapatrimoniais experimentados. Na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, em relação ao segundo réu (Banco X), tenho que não restou configurado neste feito sua responsabilidade civil pelo evento danoso, ante a falta de prova da alegada ausência de repasse, conforme arguido pelo primeiro réu (Banco Y), não se vislumbrando, na espécie, o liame causal a justificar a sua solidariedade, o que por certo não pode ser presumida. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo para reformar a sentença de fls. 76/77 para condenar o primeiro réu (Banco Y) a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos

morais. Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA RELATORA

TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DISPOSITIVO ELETRÔNICO QUE REJEITOU O BILHETE DE PASSAGEM ADQUIRIDO PELO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, QUE, CONTUDO, NÃO RESTOU CONFIGURADO. ATRASO NO EMBARQUE QUE CAUSOU TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE DECORREM DA VIDA EM SOCIEDADE, INEXISTINDO GRAVE VIOLAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025642-7. JUIZ: DR. RICARDO ALBERTO PEREIRA. JULGAMENTO: 24/05/2010).**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Contrato de transporte ferroviário. Aquisição de bilhete de passagem e ao utilizar teve o acesso negado pelo dispositivo eletrônico. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço, respondendo pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, consoante definição do art. 14 do CDC, só se exonerando do dever jurídico quando ocorrer fortuito externo, considerado este como o que é estranho a organização do negócio. Inocorrência, portanto, de qualquer eximente da responsabilidade. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6, III, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado, viabilizando a indenização decorrente da perda de tempo em razão do vício manifesto do serviço. Contudo para a devida configuração da responsabilidade civil prevista no CDC deve haver a comprovação da conduta, do nexo de causalidade e do dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Com efeito, para configuração do dano moral, deve ser levada em consideração a violação a cláusula de proteção à dignidade da pessoa humana, sob pena de inviabilizar a convivência social. Não se desconhece que o atraso do retorno causou grandes transtornos e aborrecimentos, mas tais fatos decorrem da vida em sociedade. Não houve grave violação às cláusulas de proteção à dignidade humana e conseqüente condenação ao pagamento em danos morais. Além do mais a

parte autora não se desincumbe de provar os eventuais danos suportados. Mero aborrecimento que não enseja dano moral. Provimento do Recurso. Isto posto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento do recurso, afastando a condenação imposta a título de danos morais. Sem ônus Sucumbênciais.

RICARDO ALBERTO PEREIRA

JUIZ RELATOR

PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CIRURGIA QUE NÃO FOI REALIZADA DEVIDO À EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS PELO PLANO DE SAÚDE. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM REPERCUSSÕES PASSÍVEIS DE GERAR LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DEATO ILÍCITO POR PARTE DO HOSPITAL, QUE SÓ PODERIA EFETIVAR A CIRURGIA APÓS A AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, ESTE QUE DEVE INDENIZAR A PARTE AUTORA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, NO VALOR DE R\$ 3.000,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025382-7. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que no ato da adesão do plano de saúde, foi apresentado um livreto de credenciadas que abrangiam hospitais e clínicas próximas a sua residência; que estava com cirurgia marcada para o dia 14/08/2008 no Hospital X, em Santa Cruz, tendo realizado todos os procedimentos pré-operatórios; que na data marcada em jejum, dirigiu-se ao hospital, sendo impedida de fazer a cirurgia já marcada, sob alegação de que o hospital não era mais credenciado; que tentou resolver administrativamente o problema; que está em dia com seu pagamentos; que necessita realizar a cirurgia com a máxima urgência, pois seu estado físico vem sem agravando, com o retardamento do procedimento cirúrgico, colocando em risco sua vida; que sofreu lesão moral. Requer autorização para a realização do procedimento cirúrgico e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da parte reclamada alegando em síntese, que não consta nos sistema qualquer registro de entrada da reclamante no dia 14/08/2008, bem como, não consta nenhuma cirurgia marcada em seu nome no centro cirúrgico do hospital; que somente é agendada cirurgia com o retorno da guia devidamente autorizada pelo seu plano de saúde; que segundo informações de seu médico, o convênio da reclamante não liberou “sling” (senha), para o procedimento cirúrgico;

que em consulta junto a Operadora Y, foi constatado no sistema que a senha ficou pendente para liberação, não sabendo o motivo da pendência; que quanto à informação de que o hospital não era mais credenciado, não é verdadeira; que o procedimento cirúrgico não ocorreu por falta de autorização da Operadora Y, mas sim, por pendências as quais não teve acesso; que a partir de outubro de 2008 e não agosto de 2008, a reclamada não mais atende o plano da Prefeitura da operadora Y; que foram afixados cartazes em todo o hospital, informando que não seriam mais atendidos os associados do plano de saúde Y Prefeitura; que não há lesão moral. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 82/87). Contestação da 2ª reclamada, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa e decadência. No mérito alega em síntese, que o hospital X não foi descredenciado da reclamada; que a reclamada e o Município do Rio de Janeiro, possuíam contrato de prestação de serviços de saúde desde 2006, com término previsto para agosto de 2008, quando seria realizado novo procedimento licitatório para tal serviço; que com a iminência do término do contrato boa parte dos 45.000, usuários resolveram antecipar suas consultas e exames, o que gerou uma demora maior nos atendimentos, mas em momento algum ocorreu interrupção ou descredenciamento de hospitais; que houve prorrogação do contrato, com vigência de 24 meses a contar de julho de 2009, ampliando sua rede credenciada; que a reclamante usou dos serviços da reclamada sempre que solicitou, não havendo nenhuma negativa registrada; que a reclamante se consultou no dia 05/08/2008 e no dia 03/09/2009; que a reclamante não é mais usuária dos serviços da reclamada desde 01 agosto de 2009, quando solicitou cancelamento dos benefícios; que não há lesão moral. Requer acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido (fls. 99/105). Sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 120/122). Recurso inominado da parte reclamante, ratificando teses da petição inicial. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 24/126). Contrarrazões de recurso das reclamadas, ratificando teses contidas na contestação. Requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 132/134 e 135/144). VOTO. Preliminares rejeitadas na sentença, não havendo recurso das reclamadas. Demonstrado que a reclamante era

consumidora dos serviços da segunda reclamada. Contrato coletivo a que aderiu a reclamante. Segunda reclamada alega não haver descredenciamento do hospital e não haver restrição de atendimento. Não foi declarado pela operadora do plano de saúde que a cirurgia não seria coberta. Documento de fl.14 demonstra solicitação de cirurgia efetivada por médico. Primeira reclamada alega não haver realização da cirurgia, por ausência de autorização da operadora do plano de saúde referentes pendências, não esclarecidas. Reclamante demonstra haver realização de exames pré-operatórios. Conjunto probatório dos autos do processo demonstra ausência da cirurgia, sem justo motivo. Responsabilidade civil objetiva da segunda reclamada. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexos causal não foi rompido. Pendências existentes, que não foram esclarecidas, cabendo o ônus da prova à segunda reclamada. Reclamada deixou de realizar tratamento cirúrgico necessário. Vícios nos serviços, com repercussões passíveis de gerar lesão aos os direitos da personalidade. Primeira reclamada somente poderia efetivar cirurgia, havendo autorização, não tendo praticado ato ilícito. Recurso somente pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Voto para que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a condenação da Y ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00, valores que serão atualizados monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação do acórdão.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

JUIZ RELATOR

CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA REITERADA. POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. ABALO EMOCIONAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 800,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025339-6. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Reclamante alega ter recebido faturas de cobrança por serviços de cartão de crédito não contratados. Reclamadas ofertam contestação pela improcedência dos pedidos, em face inexistência de atos ilícitos. Sentença desconstituiu débito, inibiu negativação e condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 800,00. Recorreu somente a primeira reclamada. Reclamada não trouxe aos autos do processo provas que demonstram contratação efetivada pela parte reclamante. Ausência de utilização dos serviços. Mecanismo de contratação instituído pela reclamada, constituindo eventuais falhas, fortuito interno, não excludente de responsabilidade civil. Risco inerente negócio desenvolvido pela parte reclamada. Compete a quem alega possuir crédito, demonstrar sua existência e regularidade, fatos não ocorridos ao longo da instrução processual. Reclamada não trouxe aos autos do processo contrato assinado pela parte reclamante, que demonstre existência de relação contratual, bem como documentos que ampararam identificação da parte contratante. Ausência de comprovação do contrato pela parte reclamante, bem como regular dever de cuidado dos prepostos da reclamada. Não havendo relação contratual demonstrada o débito declarado como existente pela parte reclamada deve ser cancelado. Valores indevidamente cobrados de forma reiterada. Necessidade

de diligências administrativas para solução do litígio. Ausência de solução administrativa, gerando sentimentos de frustração, impotência e lesão. Possibilidade de negativação no caso de não haver pagamento. Ausência de minoração dos efeitos da lesão, mesmo após propositura da presente ação. Mudança na rotina da parte reclamante. Abalo emocional caracterizado. Na hipótese se aplica o disposto no art. 17 do CDC. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexso causal que não foi rompido. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral caracterizada. Valor da indenização que observa extensão das lesões e princípios que regem o instituto. Segunda reclamada que não é recorrida, para ofertar contrarrazões de recurso, principalmente quando nas contrarrazões de recurso requer o acolhimento do recurso. Voto para que o recurso seja conhecido e desprovido, com a condenação da recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

JUIZ RELATOR

TELEFONIA FIXA. INTERNET. AUSÊNCIA DE SERVIÇO POR ONZE DIAS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERNET QUE CONSTITUI FERRAMENTA IMPORTANTE NO COTIDIANO DOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE FORMA CÉLERE E EFICAZ. LESÃO MORAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.500,00. **(QUARTATURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025437-6. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Prestação de serviços de telefonia fixa. Reclamante alega ausência de serviço denominado “X”, pelo período de 11 dias, conforme declarações nas razões de recurso. Sentença reconhece o vício no serviço, mas não acolhe os pedidos formulados. Recurso para ser reconhecido direito ao pagamento de indenização por danos morais. Relação contratual não foi impugnada, sendo de consumo, com responsabilidade civil objetiva da reclamada. Reconhecido vício no serviço na sentença, não havendo recurso da reclamada. Ausência de causas concorrentes excludentes de responsabilidade civil. Nexos causais que não foram rompidos. Ausência de serviços que permitem acesso à internet por 11 dias. Notório que a internet constitui nos dias atuais ferramenta do cotidiano das pessoas, que representa meio de lazer, pesquisa, contato, adquirir conhecimento, trocar informações, entre outras várias utilidades. Ausência do acesso à internet que gera restrições pessoais ao consumidor. Ausência de solução administrativa de forma célere e eficaz, gerando sentimentos de frustração, lesão e impotência. Necessidade de inúmeras diligências para que o defeito fosse sanado. Mudança na rotina da parte reclamante. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral configurada. Não foi reconhecido na sentença o direito à repetição do indébito, não havendo recurso neste sentido. Voto para que o recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 1.500,00, valores que

serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação do Acórdão. Atualização monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

JUIZ RELATOR

RELAÇÃO DE CONSUMO. PARTE AUTORA QUE ADQUIRE PASSAGEM DE ÔNIBUS DE DETERMINADA CATEGORIA, MAS VIAJA EM ÔNIBUS DE QUALIDADE INFERIOR. FATO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA AO PATAMAR DE R\$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A DECADÊNCIA. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025381-5. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Relação de consumo - responsabilidade objetiva - parte autora reclama que adquiriu passagem de ônibus executivo, mas viajou em ônibus de qualidade inferior - sentença acolheu a decadência - fato do serviço - prescrição de cinco anos, nos termos do artigo 27 do Código de defesa do Consumidor violação da cláusula de incolumidade - dano moral caracterizado - adotando o princípio da razoabilidade. Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento parcial para condenar a parte ré no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) de danos morais, atualizados a contar do desembolso. Sem ônus sucumbenciais.

RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA MÓVEL. APARELHO QUE APRESENTA DEFEITOS DENTRO DO PRAZO DA GARANTIA. ENVIO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR DUAS VEZES. DEFEITO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. CONSUMIDOR QUE FICOU SEM O APARELHO, SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O VALOR PAGO PELA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. DANO MORAL. *QUANTUM* REDUZIDO AO PATAMAR DE R\$. 2.500,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025336-0. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação proposta por X em face de Y e Z, em que a reclamante alega, em síntese, que comprou aparelho celular marca A em 31/08/07; que o aparelho apresentou defeito; que a assistência técnica fica localizada no centro do Rio de Janeiro; que foi orientado a enviar o aparelho por sedex; que remeteu o aparelho em 10/07/08; que o aparelho foi devolvido após uma semana, sem ter sido consertado; que o visor do aparelho foi danificado; que reenviou o celular à assistência técnica em 21/08/08; que o aparelho foi devolvido em 09/09/08; que o celular não funciona; que necessita do celular para trabalhar; que sofreu lesão moral e material. Requer seja ressarcido o valor pago pelo celular e sejam os reclamados condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da primeira reclamada alegando em síntese, que não foi comprovado dano; que não se negou solucionar o problema do reclamante; que tem prazo de 30 dias para efetuar os reparos; que não há lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 51/58). Contestação da segunda reclamada alegando preliminarmente ilegitimidade ad causam passiva e incompetência do juízo pela necessidade de perícia técnica. No mérito alega, em síntese, que é responsável apenas pelos serviços de telefonia móvel; que apenas fornece a linha ao reclamante; que eventual vício no aparelho é de responsabilidade do fabricante; que não

tem o dever de indenizar; que não há lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 59/80). Sentença julgando improcedentes os pedidos em face segunda reclamada e procedente em parte os pedidos, condenando a primeira reclamada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais e a restituir o valor de R\$ 426,64, referente ao preço pago pelo aparelho (fls. 47/50). Recurso inominado da primeira reclamada, ratificando teses da contestação e alegando ainda, que houve exagero no valor da indenização por danos morais. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos ou seja reduzido o valor da indenização por danos morais (fls. 105/109). Contrarrazões de recurso apresentadas pela reclamante e segunda reclamada às fls. 105/109 e 110/125. Requereram a manutenção da sentença (fls. 105/114). VOTO. Aparelho celular foi levado à assistência técnica em duas oportunidades, sendo a primeira em 10/07/08 e a segunda em 21/08/08 (fl. 18). Não foi impugnado de forma expressa na contestação defeito alegado no produto. Aplicado disposto no art. 302 do CPC. Mecanismo de sanatória dos vícios apresentados no produto, instituída pela fabricante, integrando atividade fim da empresa e risco do negócio. Eventuais falhas nos serviços constituem fortuito interno, não excludente de responsabilidade civil. Fabricante do produto que utilizou rede de assistência técnica como mecanismo para sanar vício no produto, respondendo pelas falhas e repercussões lesivas derivadas de sua conduta. Aparelho que apresenta defeitos dentro do prazo de garantia. Aparelho enviado duas vezes à assistência técnica da reclamada sem que fosse consertado. Ausência de causas excludentes de responsabilidade civil efetivamente demonstradas. Nexos causal não foi rompido. Decorrido prazo legal para sanatória do vício. Opção do consumidor em solicitar restituição dos valores pagos. Ausência de serviços de telefonia celular derivados dos vícios existentes no aparelho. Defeito existente desde julho 2008, não sendo sanado. Reclamante que não teve produto consertado ou valores pagos devolvidos. Reclamante ficou sem o aparelho, serviços de telefonia e dinheiro pago na aquisição do produto. Eventos que demonstram repercussões lesivas, passíveis de gerar lesão moral. Valor da indenização que deve ser reduzido sendo observada extensão das lesões e princípios que regem o instituto. Voto para que o

recurso seja conhecido e parcialmente provido, com a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 2.500,00. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

JUIZ RELATOR

RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE RECEBEU COBRANÇA INDEVIDA EM SUA RESIDÊNCIA, EM UMA ÚNICA OPORTUNIDADE. TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS INERENTES AO CONVÍVIO EM SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÕES PASSÍVEIS DE GERAR LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LESÃO MORAL NÃO CARACTERIZADA. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025240-9. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação proposta por X em face de Y, em que o reclamante, alega em síntese, que recebeu cobrança emitida pela 2ª reclamada no valor de R\$ 679,03; que não reconhece a cobrança recebida; que foi informada pela 1ª reclamada, que a 2ª reclamada é uma empresa de cobrança; que estaria matriculada em algum dos cursos da primeira reclamada e as mensalidades estavam em atraso; que é professora e trabalha na Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ; que no ano de 2005, com intenção de capacitar seus professores, a prefeitura fez propaganda de um curso de psicopedagogia provido pela 1ª reclamada; que o curso não aconteceu; que devido à falha na prestação do serviço propôs ação judicial em face da 1ª reclamada, onde foi condenada a indenizar por danos morais e materiais, bem como devolver seus documentos; que sofreu lesão moral. Requer a rescisão do contrato de adesão, sejam canceladas as cobranças e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da parte reclamada alegando, em síntese, que a reclamante já recebeu vantagem financeira ao ser indenizada pela reclamada na ação transitada em julgado; que a reclamante poderia até ter sido cobrada indevidamente, porém em momento algum seu nome foi negativado; que não houve lesão moral. Requer a improcedência dos pedidos ou em caso de arbitramento indenizatório, seja observada razoabilidade, a fim de que não configure enriquecimento sem causa (fls. 38/47). Sentença julgando parcialmente procedente os pedidos para declarar

inexistente a dívida de fl. 9 e julgar improcedentes os demais pedidos (fls. 50/51). Recurso inominado da parte reclamante ratificando teses da petição inicial. Requer reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 52/56). Contrarrazões de recurso alegando que não há dano moral a ser indenizado. Requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença (fls. 59/64). VOTO. Reclamante recebeu cobrança indevida em sua residência, em única oportunidade. Fato não gera lesão a honra subjetiva ou objetiva da parte reclamante, bem como abalo emocional ou psíquico passível de gerar lesão aos direitos da personalidade, sendo observada conduta do homem médio comum. Transtornos e aborrecimentos inerentes ao convívio em sociedade. Ausência de repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral não caracterizada. Voto para que o recurso seja conhecido e desprovido, com a condenação da parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, sendo observado art. 12 da lei 1060/60.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

JUIZ RELATOR

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CURTO PERÍODO, EM OCASIÕES DISTINTAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DOR, VEXAME, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO QUE FOGE À NORMALIDADE E INTERFERE NA ESFERA PSÍQUICA DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE DESEQUILÍBRIO EFETIVO EM SEU BEM ESTAR. MERO DISSABOR, ABORRECIMENTO QUE FAZ PARTE DA VIDA DIÁRIA DE TODOS OS INDIVÍDUOS. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025222-7. JUÍZA: DRA. SIMONE DE ARAÚJO ROLIM. JULGAMENTO: 19/05/2010).**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Falha na prestação do serviço. A autora alega falha na prestação do serviço da ré por curto período em ocasiões distintas. Os fatos narrados na inicial não caracterizam dano moral. O dano moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio efetivo em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, não podem caracterizar dano moral, pois que parte da vida diária de todos os indivíduos. Isto posto, conheço do Recurso acima referenciado e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2010.

SIMONE DE ARUJO ROLIM

JUÍZA RELATORA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE QUALQUER SERVIÇO ESPECIFICAMENTE PRESTADO, REFERENTE A MODIFICAÇÃO DE CADASTRO, QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA DE VALORES. ALTERAÇÃO DE CADASTRO NÃO SOLICITADA E INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE DADOS. CADASTRO DE CONSUMIDOR QUE É INERENTE AO SERVIÇO BANCÁRIO CONTRATADO E PRESTADO, NÃO CONSTITUINDO NENHUM TIPO DE SERVIÇO AUTÔNOMO QUE AMPARE COBRANÇA DE TARIFAS. COBRANÇA INDEVIDA. VALORES QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS NA FORMA SIMPLES, POIS HÁ ATO NORMATIVO QUE POSSIBILITA SUA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO LESIVA QUE AMPARE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025251-3. JUIZ: DR. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA. JULGAMENTO: 19/05/2010)**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Instituição financeira. Tarifa renovação de cadastro. Sentença julgando procedente em parte os pedidos, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como declara ilegal a cobrança da tarifa. Recurso inominado da parte reclamada. Ausência de qualquer serviço especificamente prestado, referente modificação de cadastro que justifique haja cobrança de valores. Não foi solicitada alteração de cadastro, bem como não é necessária modificação, quando nada foi alterado. Tarifa para manter o que já existe não constitui serviço passível de ser cobrado. Cadastro do consumidor que é inerente ao serviço bancário contratado e prestado, não constituindo nenhum tipo de serviço autônomo que ampare cobranças de tarifas. Normas do BACEN e Conselho Monetário Nacional, que buscam seu fundamento de validade em leis, entre elas o CDC. Cobrança que é indevida, pois não há serviço autônomo que, efetivamente prestado, justifique sua cobrança. Permissão de cobrança que é ilegal, sendo passível de ser

efetivado controle de legalidade do ato. Valores devem ser restituídos de forma simples, pois há ato normativo que possibilita sua cobrança. Vícios nos serviços que por si só não constituem lesão moral. Ausência de repercussão lesiva com descontos que ampare lesão aos direitos da personalidade. Repercussões no campo especificamente patrimonial. Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para excluir indenização por danos morais e determinar a restituição dos valores de forma simples. Sem condenação em verbas de sucumbência.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

JUIZ RELATOR

TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. FORNECEDOR QUE TEM O DEVER DE CHECAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE LHE SÃO APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO QUE NÃO É PASSÍVEL DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA SUA CONDUTA CULPOSA, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE. COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00. **(SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025439-0. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 18/05/2010).**

SEGUNDA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada e obrigação de fazer. Aduz que nunca teve linha telefônica junto à ré e que foi chamado a depor na Polícia Federal por conta de um inquérito que apurava crime de estelionato, em curso na cidade de Belo Horizonte. Este investigava um saque fraudulento realizado em uma conta junto à X para pagamento de uma conta de telefone que estaria em seu nome. Na ocasião descobriu que há quatro anos seu nome estava sendo usado por terceiros como se fosse cliente da ré. Requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, o cancelamento de débitos e indenização por danos morais. Contestação às fls. 33/45 aduzindo que o caso trata de fato de terceiros, que inexistem danos morais e que houve culpa concorrente do autor pela falta de cautela para com seus dados. Sentença de fls. 75/77 que julgou procedente em parte o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e qualquer débito em nome do autor, bem como condenar a ré a pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Recurso inominado interposto pela ré às fls. 91/103 aduzindo que a fundamentação da sentença é estranha à lide e no mais reforçando os termos da contestação. Contrarrazões às fls. 106/114 pela manutenção da sentença. É o relatório. Voto. Com efeito, verifica-se

não guardar a sentença recorrida relação com o caso vertente quando fundamenta a procedência da demanda na falha da prestação do serviço da ré consubstanciada na indevida emissão de faturas em nome do autor. Contudo, mesmo que sob fundamento diverso, a pretensão autoral merece acolhida. Isto porque, restou evidenciada nos autos a má prestação do serviço da ré que não logrou com as cautelas devidas para a contratação de linha telefônica, eis que lhe competia checar a autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, o que, por certo, foi feito de forma precária, configurando, assim, sua conduta desidiosa perante o consumidor. Ademais, a alegação de fato de terceiro não é passível de excluir a responsabilidade pela sua conduta culposa, bem como o nexo de causalidade, uma vez que só foi possível a contratação de linha telefônica por terceiro por não ter a ré atuado com diligência, competindo-lhe verificar a veracidade das informações, em razão de sua própria atividade, não podendo a ré se eximir de tais cuidados, sobretudo pelo crescimento da atuação de quadrilhas de estelionatários. Vislumbra-se, na espécie, a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, assim, configurada a sua responsabilidade civil e restando evidente, *in casu*, o desgaste causado à honra e ao nome do autor perante o mercado e a sociedade, subsiste o dever de compensar os danos extra patrimoniais experimentados. Na hipótese, levados em conta as condições das partes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se dotada de proporcionalidade e razoabilidade não merecendo a perseguida minoração. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença, todavia pelos fundamentos acima expostos. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO. OFERTA. PROMOÇÃO NA QUAL COM A APRESENTAÇÃO DE TRINTA RÓTULOS OU TAMPAS DAS EMBALAGENS DE PRODUTOS DA LINHA DE IOGURTE DA RÉ, O CONSUMIDOR TERIA DIREITO A UM BRINDE (BAIXELA DE VIDRO). CONSUMIDOR QUE NÃO LOGROU EFETUAR A TROCA, POIS NENHUM DOS SUPERMERCADOS TINHA O BRINDE EM ESTOQUE. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE ATINGIR A DIGNIDADE OU OUTRO BEM INTEGRANTE DA PERSONALIDADE DA AUTORA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. **(SEGUNDA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025433-9. JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JULGAMENTO: 18/05/2010).**

SEGUNDA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais. Aduz que a ré realizou uma promoção pela qual trinta rótulos ou tampas de embalagem dos produtos da linha X poderiam ser trocados por uma baixela de vidro marinex. Alega, porém que não conseguiu realizar a troca até o término da promoção porque nenhum dos supermercados tinha a baixela em estoque, sendo que posteriormente foi divulgada circular informando que não havia mais o produto em estoque. Aduz que comprou grande quantidade de laticínios e teve frustrada sua expectativa de adquirir a baixela. Contestação às fls. 29/41 que a promoção duraria até a data prevista ou enquanto durassem os estoques, que devido ao sucesso da promoção os estoques acabaram muito rapidamente, que prestou as devidas informações aos consumidores em anúncios na televisão e orientando que os mesmos consultassem o regulamento e que inexistente dano moral no presente caso. Sentença de fls. 50/52 que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar R\$ 1.000,00 a título de danos morais. Recurso inominado interposto pela ré às fls. 53/63 reforçando os termos da inicial. Contrarrazões às fls. 66/67 pela manutenção da sentença. É o relatório. Passo a votar. O recurso é tempestivo e as custas judiciais fo-

ram devidamente recolhidas, conforme certidão de fl. 64. A sentença não deu solução adequada à lide. O não cumprimento da oferta, consistente na entrega do brinde, não teve o condão de atingir a dignidade ou outro bem integrante da personalidade da autora. Ademais, não houve prova de situação especialmente gravosa, advinda do descumprimento da promoção, que tivesse ferido, sobremaneira, o estado psicológico da autora. De fato é compreensível que a situação tenha causado aborrecimento à autora, mas fora da órbita do dano moral. Não havendo, assim, que se falar em indenização. Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo para reformar a sentença monocrática de fls. 50/52 e julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA RELATORA

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS E CADEIRAS. DEMORA INJUSTIFICADA DE SEIS MESES PARA A ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS, NÃO CABENDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, DIANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 1.000,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025610-5. JUÍZA: DRA. RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA. JULGAMENTO: 17/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Autor comprou conjunto de mesas e cadeiras. Quando o montador desembalou os produtos foi constatado que uma cadeira e o tampo da mesa encontravam-se danificados. Em contato com a ré, esta concordou com a troca, mas como o produto já estava fora de linha, o autor teve que escolher outro (fl. 17). Boleto de pagamento da diferença de valor datado de 04/05/09. Autor reclama da demora na entrega desse segundo conjunto de móveis, que não teria ocorrido até a data da propositura da ação (26/05/2009). PEDIDO: Requer restituição dos R\$ 859,99 pagos em dobro e indenização por danos morais. SENTENÇA - Fl. 40 - Sentença julgou improcedente o pedido por não ter sido comprovado vício do produto nem os constrangimentos causados. RECURSO INOMINADO- Fls. 43- Autor pretende a reforma da sentença voltando às suas alegações iniciais. CONTRA-RAZÕES - Não apresentadas. VOTO: O autor adquiriu o produto em 03/02/2009 mas a entrega do produto livre de vícios e em perfeitas condições se deu apenas em agosto/2009. Ré em contestação afirma que a demora na entrega se deu porque os entregadores não encontravam o autor em sua residência de forma a concretizar a entrega dos móveis, mas não faz a mínima prova do alegado. Injustificável a demora de 6 meses para solução do problema. Conheço do recurso e dou-lhe provimento

para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido condenando a ré em danos morais que arbitro em R\$ 1.000,00. Julgo improcedente o pedido de restituição do valor pago por ter a mercadoria sido devidamente entregue ao autor, não havendo que se falar em danos materiais. Sem ônus.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

DRA. RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA

JUÍZA DE DIREITO

TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGENS. ENTREGA DE PARTE DOS PERTENCES SOMENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EFICIENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA AO PATAMAR DE R\$ 2.000,00. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025421-2. JUÍZA: DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Recurso inominado. Insurge a parte ré contra a sentença proferida pelo Juízo *a quo* que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais e a restituir o valor de R\$ 539,00 por danos materiais. Relação de consumo. Transporte rodoviário. Extravio de bagagens. Somente em sede de audiência de conciliação houve a entrega de parte da bagagem. Ausência de solução administrativa eficiente. Danos morais configurados. Por outro lado, inexistem valores fixos para o arbitramento de indenização por dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios homenageados pelo ordenamento jurídico em vigor. Contudo, o montante fixado me parece excessivo aos fatos narrados na inicial. Deve a indenização ser ponderada e moderada ao caso concreto sob exame. No mais, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e dou-lhe parcial provimento para diminuir o quantum indenizatório a título de danos morais para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2010.

GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO. MORA CONFIGURADA, INICIALMENTE, APÓS CONSUMIDOR QUE REALIZA O PAGAMENTO DE VALORES SUPERIORES AO MÍNIMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÃO DESABONADORA AO NOME DO INDIVÍDUO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SITUAÇÃO QUE DESBORDA AO MERO ABORRECIMENTO. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025504-6. JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. JULGAMENTO: 17/05/2010).**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Cartão de crédito. Relação de consumo. Apontamento negativo do CPF do recorrente e no nome do seu irmão em banco de dados. Verificação pelas provas dos autos que efetivamente o recorrente esteve em mora quanto ao pagamento da fatura com vencimento em 16/06/07 (fl. 15), havendo correlação da negativação (fl. 08) com a fatura não quitada no vencimento, sendo desinfluyente em relação ao recorrente se o aponte, por equívoco, tenha sido feito em nome do irmão, já que eventual direito de buscar indenização seria daquele, não sendo a hipótese de substituição processual. Mora que restara comprovada nos autos pela própria redação do recorrente realizada na fatura de fl. 15 e bem reconhecida no provimento judicial impugnado, através de análise percuciente do ilustre sentenciante. Com efeito, reconhece-se a inexistência de ilicitude no apontamento negativo inicialmente realizado em entidade de armazenamento de dados, já que na época existia mora. No entanto, nas faturas subseqüentes o que se verifica é a ocorrência do pagamento de valores superiores ao mínimo, consoante facultado no contrato e na própria fatura, arredando-se, destarte, a mora viabilizadora da perduração do aponte negativo, estando nesta omissão desidiosa a falha indicadora de dano moral indenizável, já que por força do que estatuem os arts. 43 e 73 do CDC, os cadastros negativos devem ser atualizados, extirpando-se as inexatidões nele encontradas derivadas de dados incorretamente mantidos pelo credor. Irrefragável violação da

integridade moral que deriva da manutenção de informação desabonadora ao nome do indivíduo, restringindo-se crédito e oportunidades, bem como vulnerando a sua dignidade, cuja proteção está consagrada na carta Política no art. 5, V e X. Tribulação espiritual pela perduração da mancha injusta ao nome e conseqüente abalo de crédito, sendo prescindível a comprovação do dano, já que existe *in re ipsa*. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço. Dever de reparação do dano que constitui conseqüência lógica da teoria do risco do empreendimento. Aplicação do art. 14 do Estatuto Consumerista. Situação que desborda ao mero aborrecimento. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, atentando-se para a repercussão e natureza do dano e ainda no fato de que originariamente não tivera o recorrente maior rigor ético no cumprimento de sua obrigação. Inexistência de direito subjetivo por outro lado de repetição de indébito em dobro, já que havia mora inicial que só foi arredada depois. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento parcial do recurso para condenar a recorrida a indenizar a recorrente a título de danos morais no valor de R\$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar da publicação do acórdão e juros de 1% ao mês desde a citação, condenando o recorrido ainda no dever jurídico de excluir o aponte negativo, no prazo de 10 dias contados da publicação do acórdão, sob pena de incidir multa diária de R\$ 50,00. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIZ CIDRA

JUIZ RELATOR

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO MÉDICO DA AUTORA. SITUAÇÃO QUE TRANSDORDA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO SOMENTE EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AUTORA, POIS, EM RELAÇÃO AO SEGUNDO AUTOR, NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE TRADUZEM QUALQUER ABALO PSÍQUICO, NÃO GERANDO MAIS DO QUE MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. **(QUARTA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025406-6. JUÍZA: DRA. GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO. JULGAMENTO: 17/05/2010).**

QUARTA TURMA RECURSAL

VOTO

Cuida-se de recurso contra a sentença proferida pelo Juízo monocrático que julgou procedente em parte o pedido para reintegrar a autora no plano de saúde anteriormente contratado, ou equivalente, sem que lha sejam impostos os prazos de carência, respeitadas as mesmas condições e valor de mensalidade, através de modalidade individual e indenizar os autores com a quantia de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 2.000,00 para a primeira autora, e R\$ 1.000,00 para o segundo autor. Da atenta análise dos autos, verifica-se que o dispositivo legal a ser aplicado no caso em tela é o artigo 30 da Lei 9.656/90. O artigo 30 dispõe: “Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)”. Não obstante, a autora pleiteia na inicial a oferta de um plano de cobertura correspondente ao que mantinha até julho/2008, pelo custo equivalente de R\$ 738,63. Pedido que se contrapõe ao dispositivo legal citado que condiciona o consumidor a assumir o pagamento integral. Impõe-se a

reforma da decisão no que tange à obrigação de reintegração da autora no plano de saúde anteriormente contratado. Por outro lado, os danos morais restaram configurados no que tange à primeira autora, posto que o evento narrado na inicial, ou seja, a negativa indevida de autorização para atendimento médico, transborda o mero aborrecimento. A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em todas as searas, principalmente quando se trata do direito à saúde. No que tange ao segundo autor, o pedido indenizatório deve ser rejeitado, pois os fatos trazidos aos autos não trazem qualquer abalo psíquico, não gerando mais do que meros aborrecimentos. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao cumprimento da obrigação de reintegrar a autora no plano de saúde e ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais ao segundo autor, X, mantendo-se os demais termos da sentença impugnada. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2010.

GRÁCIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE SOFÁ. PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO UMA SEMANA APÓS O USO. SUBSTITUIÇÃO QUE FOI EFETUADA SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. LESÃO DE ORDEM MORAL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.000,00 QUE SE MANTÉM. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025420-0. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

TERCEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Contrato de compra e venda. Alegação do Autor de que adquiriu um jogo de sofá junto à 1ª Ré (X Ltda). Notícia que a compra foi realizada mediante pagamento à vista do valor de R\$ 599,00. Informa que uma semana após o uso, o referido produto apresentou defeito (rompendo e rasgando no assento principal). Sustenta ter reclamado com a parte Ré, porém não obteve êxito, tendo em vista que não possuíam o mesmo modelo em estoque. Pleito de substituição da mercadoria e de indenização de dano moral. Sentença que julga improcedentes os pedidos, em razão da perda do objeto. Recurso do Autor requerendo a procedência da verba indenizatória. Relação de consumo. Solidariedade. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações da Recorrente, com base nas regras de experiência comum e na nota fiscal de fls. 12, atestando a data da compra do produto (01/10/2008). Recorridos que não lograram comprovar a ausência de falha na prestação do serviço. Recorrente que ficou aproximadamente dois meses a espera da troca do produto (fls. 54 troca realizada em 08/12/2008). Substituição que foi efetuada após a propositura da presente ação, distribuída em 01/12/2008. Lesão de ordem moral configurada. Dever de indenizar. Arbitramento que se mostra justo no valor de R\$ 1.000,00, devendo este se fazer de forma solidária, tendo em vista o lapso em que a Recorrente esperou para obter a troca da mercadoria. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA

AUTORA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A LHE PAGAREM O VALOR DE R\$ 1.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL, ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DA CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO À ÉPOCA DO PAGAMENTO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE FATURA EM VALOR SUPERIOR AO CONSUMO MÉDIO. TROCA DO MEDIDOR. CORTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CERCA DE UM MÊS. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA, PELA RÉ, DA LEGITIMIDADE DO CORTE, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DE AVISO PRÉVIO VÁLIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025210-0. JUÍZA: DRA. KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

TERCEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Os mesmos. VOTO. Relação de consumo. Energia elétrica. Fatura contendo distorção quanto ao consumo médio. Troca de medidor. Corte de energia sem aviso prévio. Decisão de fls. 13, deferindo a antecipação da tutela, para que a parte ré restabelecesse o fornecimento do serviço. A MM Juíza prolatora da sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a refaturar a conta impugnada, e ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais (fls. 43/44). Recursos das partes. Preliminares suscitadas merecem ser rechaçadas. Preliminar de ilegitimidade *ad causam* que merece ser rechaçada. Segundo entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça as condições da ação devem ser vistas *in status assertionis* (“Teoria da Asserção”), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Declaração de que os autores residem no local indicado na inicial firmada pela titular da relação jurídica mantida com a parte ré (fl. 12). Matéria sub júdice não apresenta maior complexidade, inexistindo óbice quanto ao seu julgamento perante o Juizado Especial. Demandante sustenta que a fatura expedida no mês de agosto de 2008, no valor de R\$ 446,46, foi muito superior ao seu consumo médio (R\$ 20,00 a R\$ 40,00), e que, apesar da parte ré ter efetuado a troca de seu medidor, ficou privado da prestação do serviço da parte ré por cerca de trinta dias, sem qualquer aviso prévio. Provas acostadas aos autos atribuem verossimilhança aos fatos narrados pelo demandante.

Movimentação de medidor (fls. 14). Fatura vencimento em agosto de 2009 (fl. 17). Faturas anteriores (fls. 15/16 e 18/20). Documento acostado pela parte ré comprova o corte na prestação do serviço por cerca de um mês (fl. 65). Deixou a parte ré de comprovar a legitimidade do corte operado na unidade pertencente ao demandante, bem como a expedição de aviso prévio válido. Ônus que lhe incumbia. Égide do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Descumprimento do artigo 91 e §1º da resolução 456/2000 da Aneel que prevê comunicado formal e específico sobre a suspensão. Descumprimento dos artigos 4º e 6º, III do Codecon. Dano moral que se reconhece, diante da suspensão inesperada, de modo a causar surpresa no consumidor. Valor da indenização fixado de forma razoável, levando em consideração a gravidade do dano, sua repercussão bem como as condições pessoais do ofensor e do ofendido. Houve prestação do serviço no mês de agosto de 2009, devido a refaturamento nos termos fixados na r. sentença. Diante do exposto, nego provimento aos recursos e condeno os recorrentes nas custas e honorários de 10% da condenação, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA

JUÍZA RELATORA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO POR DUAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA, PELOS RÉUS, DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS EM QUESTÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO VALOR DE R\$ 8.000,00, SENDO PAGO POR CADA RÉ O VALOR DE R\$ 4.000,00. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025434-0. JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

TERCEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Contrato de empréstimo. Réus (X E Y) que teriam descontado valores no contracheque da Autora, referentes a dois empréstimos não contratados. Aduz ter reclamado com os Réus, mas não obteve êxito. Pleito de suspensão dos descontos feitos indevidamente no benefício da Autora; determinação de expedição de ofício para os bancos Réus e Z para cumprir a suspensão das cobranças; restituição dos valores cobrados, indevidamente, em dobro e indenização de dano moral. Tutela deferida às fls. 27, determinando que os Réus abstenham-se de efetuar qualquer desconto sobre os vencimentos da Autora. Em A.I.J (fls. 57), a Autora afirma não haver necessidade de perícia, haja vista que a assinatura é diversa da que consta no contrato. E que, inclusive, o documento juntado pelo Réu, não é o mesmo da Autora, sendo a foto diferente. Sentença que confirma a Tutela deferida às fls. 27 e julga parcialmente procedentes os pedidos: 1) condenando o 1º Réu(X) a pagar à Autora a quantia de R\$ 601,28, a título de dano material e arbitrando o valor do dano moral em R\$ 2.000,00; 2) condenando o 2º Réu (Z) a pagar à Autora a quantia de R\$ 1.353,40, a título de dano material e arbitrando o valor do dano moral em R\$ 2.000,00. Recurso de ambas partes; do

1º Réu(X) requerendo a improcedência dos pedidos ou a minoração do quantum indenizatório; da Autora requerendo a majoração dos pedidos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Solidariedade de ambas Recorridas por atuarem conjuntamente no ato ilícito. Verossimilhança nas alegações da Recorrente/Autora, com base nos contracheques apresentados às fls. 43/46, comprovando os referidos descontos. Recorrente/Autora, beneficiária do INSS, que nega o vínculo contratual com a Recorrente/Réu. E, nesse caso, cabia a ela (Recorrente/Réu) o ônus de comprovar a contratação dos empréstimos (art. 14, §3º, I da Lei 8078/90). Falha do Recorrente devidamente comprovada, uma vez que este não agiu com a devida cautela quando da contratação dos empréstimos com documentos falsos. Dever de restituir em dobro os valores indevidamente descontados nos contracheques da Recorrente/Autora (artigo 42, § único do CDC) que se impõe. Lesão de ordem moral configurada. Dever de indenizar. Valor melhor arbitrado no patamar de R\$ 8.000,00, apto a compensar os transtornos vivenciados pela Recorrente/Autora, pessoa idosa, que teve quase metade de seu proventos indevidamente descontados em seu contracheque. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL À QUANTIA DE R\$ 8.000,00, SENDO PAGO POR CADA RÉ O VALOR DE R\$4.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO; MANTENDO, NO MAIS, A R. SENTENÇA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

BANCO. COBRANÇA DE “TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO”. ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 51 CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE PEQUENA MONTA QUE REPERCUTE APENAS NA ESFERA PATRIMONIAL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025252-5. JUÍZA: DRA. KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

TERCEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Trata-se de ação em que o consumidor insurge-se contra os débitos realizados pelo réu a título de “tarifa de abertura de crédito”. O MM Juiz prolator da sentença julgou improcedentes os pedidos (fl. 80). O uso discordar do i. sentenciante. Relação de consumo com aplicação das normas contidas na Lei 8.078/90. Comprovou a parte autora a cobrança a título de tarifa de abertura de crédito (fl. 09). Deixou a parte ré de comprovar a expressa autorização da parte autora para a cobrança da aludida tarifa. Ônus que lhe incumbia. Égide do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Legislação consumerista desautoriza a adoção de regras que prejudiquem o consumidor ou o coloquem em situação de desvantagem na relação jurídica existente. Égide do artigo 51 do CodeCon. Resolução editada pelo BACEN não tem o condão de afastar a incidência das regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Normas de ordem pública. Cobrança indevida. Repetição do indébito. Incidência do artigo 42, parágrafo único do CodeCon. No que se refere à indenização por dano moral, e embora já tenha decidido em demandas semelhantes anteriores de modo diverso, passo a adotar o entendimento majoritário das turmas recursais, no sentido de que a cobrança indevida, especialmente de pequena monta, repercutiu apenas na esfera patrimonial do consumidor, dele não se extraindo dano moral. Diante do exposto, dou parcialmente provimento ao recurso, para

condenar a parte ré à restituição da quantia de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), acrescido de juros e correção monetária a partir do desembolso. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2010.

KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA

JUÍZA DE DIREITO

ENERGIA ELÉTRICA. INICIAL GENÉRICA, INDICANDO OS MESMOS NÚMEROS DO PROTOCOLO DAS RECLAMAÇÕES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROBLEMA OCORREU, E EM QUAL PERÍODO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **(TERCEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2010.700.025244-6. JUÍZA: DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY. JULGAMENTO: 13/05/2010).**

TERCEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Não há prova de que o serviço tenha sido prestado de forma inadequada, nos termos indicados na inicial. Com efeito, em ações ajuizadas pelo mesmo patrono, foi verificado que as iniciais são exatamente idênticas, apresentando alteração apenas no número do cliente e do medidor. Nelas, há questionamentos genéricos de problemas de fornecimento de energia, além disso indicam os mesmos números de protocolos das reclamações. Não há dúvida que estas formulações afastam a verossimilhança das alegações da inicial já que caberia à parte autora indicar os horários precisos em que ocorreram as interrupções, ao invés de alegar problemas genéricos. Não há prova de que o problema alegado ocorreu e nem no período alegado na inicial. Dessa forma, não havendo irregularidade por parte da ré, não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento a ele para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora em custas e honorários, de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

ADALGISA BALDOTTO EMERY

JUÍZA RELATORA

RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ADQUIRIU PRODUTO DE BELEZA PARA APLICAÇÃO NOS CABELOS. QUEDA EXCESSIVA DOS CABELOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA NÃO TENHA SEGUIDO AS INSTRUÇÕES, COM A REALIZAÇÃO DA PROVA DE TOQUE. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 6º, III CDC. RÉ QUE NÃO TROUXE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 4.000,00. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2007.700.024600-8. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 29/05/2007).**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Alega a parte autora que adquiriu produto de beleza para aplicação nos cabelos; que seguiu rigorosamente o estabelecido no manual de instruções do produto; que seus cabelos caíram após a utilização do aludido produto, razão pela qual postula indenização por danos morais. São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, nexos causal e dano. Cumpre examinar a existência destes pressupostos no caso em tela. Segundo a narrativa dos fatos, a autora teve queda de cabelos após o uso do produto da ré. Quanto à conduta do agente, de acordo com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos. O consumidor, portanto, como nos demais casos de responsabilidade objetiva, tem apenas que provar o dano e o nexo de causalidade. Discussão de culpa é estranha à relação de consumo. Desta forma, não se discute se o produtor ou fabricante agiu com culpa, sendo inadmissível a prova desta. O legislador concluiu que a responsabilidade sem culpa, fundada na teoria do risco empresarial, era o método eficaz e justo para aplicar nas relações de consumo. Trata-se de responsabilidade

objetiva e não culpa presumida. O CDC faz distinção entre fato e vício do produto. O caso em tela se encaixa na primeira definição, ou seja, o chamado acidente de consumo que, segundo o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, se materializa através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e do seu patrimônio (*in* Programa de Responsabilidade Civil, página 319, Ed. Malheiros). De acordo com a narrativa dos fatos, a autora utilizou o produto em seus cabelos e imediatamente seu couro cabeludo começou a queimar e começaram a cair seus cabelos imediatamente. Não há prova de que a parte autora não seguiu as instruções, com a realização da prova de toque. Assim, restou caracterizado que a parte ré descumpriu o disposto no artigo 6º inciso III do CDC, consubstanciada na falta de informação clara ao consumidor. Destarte, não trouxe a parte ré prova da culpa exclusiva da autora, fato que acarretaria a exclusão de sua responsabilidade. O nexó causal está demonstrado, pois foi com a utilização do produto que a autora teve queda de cabelos. Inegável a presença do dano moral, uma vez que a autora teve queda excessiva de cabelos. Quanto ao pedido de pagamento do tratamento, não há prova nos autos de que a autora necessita do mesmo, **Isto posto**, conheço do recurso e dou provimento parcial para condenar a parte ré em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de danos morais, com juros e correção a contar desta data. Sem sucumbência.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 07.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA RELATORA

PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO QUE, SEM DÚVIDAS, ABALA O CRÉDITO, PRINCIPALMENTE DE UMA MICROEMPRESA. QUANTUM QUE DEVE SER ARBITRADO DE ACORDO COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.200,00. **(PRIMEIRA TURMA RECURSAL. PROCESSO Nº 2005.700.024732-0. JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. JULGAMENTO: 20/06/2005).**

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

VOTO

Protesto indevido – parte autora teve o prazo do vencimento do título prorrogado para 26/04/04, tendo efetuado o pagamento da dívida em tal data – protesto em 07/05/04, quando já estava quitada a dívida – sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, por entender que a autora é pessoa jurídica e como tal não sofre danos morais - apesar de se tratar de pessoa jurídica, é cabível, em tese. Nesse sentido já decidiu a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível 1.417/92, *in verbis*: “Responsabilidade Civil - Dano moral a pessoa Jurídica – Ressarcimento - A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito” – sem dúvida o protesto indevido abala o crédito, principalmente de uma microempresa - assim sendo, houve protesto indevido – inegável que o protesto indevido acarreta dano moral, cujo quantum deve ser arbitrado de acordo com o tempo de permanência indevida, na forma dos enunciados 14.4.2.1 e 14.4.2.2 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados – responsabilidade do credor e não do banco, por se tratar de mandatário do primeiro recorrido. **Isto posto**, conheço do recurso acima referenciado e lhe dou provimento para condenar o primeiro recorrido em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) de danos morais. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA RELATORA